

“O MITO DE PROCUSTO” E A EFETIVIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RECIFE: O PROBLEMA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Leonio Alves

Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito do Recife – UFPE
Professor Colaborador de Direito Ambiental do PRODEMA – UFPE
Ex-Professor Titular de Direito Civil da UEPB
Doutor em Direito pela UFPE
Advogado

RESUMO: A falta de uniformização procedimental nos Juizados Especiais Cíveis do Recife enseja questionamentos do seu alcance e utilidade na aplicação de institutos consumeristas fundamentais, dentre os quais: a inversão do ônus da prova, a desconsideração da personalidade jurídica e a antecipação dos efeitos da tutela, sendo este último o objeto do presente estudo. Analisando decisões dos JEC e do I Colégio Recursal de Pernambuco, registramos postura inflexível afirmando da incompatibilidade entre as medidas antecipatórias (arts. 273, 461, 798 do CPC e art. 84, §3º da Lei n. 8.078/1990) e o rito do Juizados. Mudança comportamental dos magistrados faz-se imperiosa, sob pena de severo prejuízo à efetividade e razoável duração do processo, preconizados na EC n. 45/2004.

Palavras-chave: Efetividade processual. Juizados Especiais Cíveis. Direito à antecipação dos efeitos da tutela.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Acepções da acessibilidade jurisdicional. 2. Compatibilidade procedimental entre a Lei n. 9.099/1995 e o instituto da antecipação da tutela. 3. Medidas emergenciais na Lei n. 10.259/2001: exemplos dos Juizados Especiais Federais – JEFs. 4. Considerações finais: “razoável duração do processo” e efetividade dos Juizados Especiais Cíveis. Referências.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, ressaltou-se o objetivo da celeridade na prestação jurisdicional; entretanto, a atual estrutura processual (notadamente o denso arcabouço recursal ainda existente e o desrespeito aos prazos para o cumprimento dos atos processuais) não permitiu maiores avanços em tal matéria, destacando-se os dados estatísticos revelados pelo último censo do Poder Judiciário, elaborado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, onde os Estados da Bahia e Pernambuco ocupam os últimos lugares nos índices de lentidão processual.¹

Em 1995, a instituição dos Juizados Especiais (Cíveis e Criminais) divulgaram a ingente necessidade de desburocratizar e desafogar o Poder Judiciário em todos os Estados, divulgando os princípios da celeridade, informalidade, oralidade, economia e concentração dos atos processuais.

Em 2001, com a edição da Lei n. 10.259, os Juizados Especiais Federais completaram a tarefa preconizada com a Lei n. 9.099/1995, incorporando os mesmos vetores antes trabalhados e alargando a atuação da Justiça Federal (nas causas de alçada inferior a 60 salários mínimos), inclusive com a interiorização dos serviços e regionalização das Turmas Recursais.

Contudo, o implemento dos JEC – Juizados Especiais Cíveis, em alguns Estados, não assegurou o desiderato firmado na Lei n. 9.099/1995, mormente por determinados fatores, dentre os quais: a falta de melhor estrutura e disposição de material humano, a cumulação invariável de funções em período de férias, agendamento de audiências inaugurais com

¹ Censo de prestação e celeridade processuais divulgado pelo CNJ em 2009: “Nas Turmas Recursais tramitaram 441 mil processos (321 mil casos novos e 120 casos pendentes) e foram julgados 254 mil processos. Já nos Juizados Especiais, tramitaram 8,2 milhões de processos (4,2 milhões de casos novos e 4 milhões de casos pendentes). Sobre a carga de trabalho dos Juizados Especiais, nota-se que não tem havido muita alteração durante os anos, permanecendo desde 2005 em valores próximos a 9 mil processos por magistrado. O mesmo ocorre com a taxa de congestionamento, que tem oscilado em torno dos 50% ao longo dos períodos analisados. Já nas turmas recursais, não apresentamos os dados de carga de trabalho haja vista que a maior parte dos tribunais não conta com magistrados com atuação exclusiva, prejudicando o cálculo do indicador. No entanto, no quesito taxa de congestionamento, verifica-se que as turmas recursais atingiram em 2008 a maior taxa já vista nos anos anteriores, estando atualmente no patamar de 42%, próxima ao observado em 2005.” Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Justiça em números 2008. Relatório divulgado em 02/06/2009. p. 11. Disponível em <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em 02/06/2009.

mais de 60 dias, a inexistência de audiências unas (concentração formal e material dos atos processuais), com intervalos de pautas entre a conciliação e instrução de 02 (dois) anos e, mais drasticamente, o desprezo de institutos processuais obrigatórios na efetiva distribuição da justiça (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inversão do ônus da prova e desconsideração da personalidade jurídica)

Sobre o último problema, (o descaso para com institutos processuais indispensáveis à adequada prestação dos serviços judiciais, versará o presente estudo, enfatizando-se a controvérsia ainda presente nos Juizados Especiais Cíveis do Recife, destacando-se o laconismo dos argumentos utilizados para o seu indeferimento, as consequências potenciais para os jurisdicionados e a recomendação dos estudos processuais realizados para a melhoria dos JECs, além de uma análise comparada com a aplicação da antecipação da tutela nas ações propostas nos JEFs – Juizados Especiais Federais, que se valem da mesma norma base (Lei n. 9099/1995) e da Lei n. 10.259/2001 (art. 4º), além da sistemática contida no Código de Processo Civil, para conceder provimentos acautelatórios e antecipatórios no curso de diferentes temas, merecendo relevo questões previdenciárias, trato dos servidores públicos, dos serviços de saúde pública (SUS) e correlatos, onde a urgência é característica comum (enfoque da verossimilhança e do receio de dano irreversível ou de difícil reparação).

A²concessão de medidas antecipatórias nos Juizados Especiais Cíveis do Recife apresenta, ainda, extrema resistência por parte dos juízes togados, sob a justificativa frívola de que há incompatibilidade intransponível entre os procedimentos insertos na Lei n. 9.099/1995 e o Código de Defesa do

² O conceito de antecipação dos efeitos da tutela remonta, no direito processual brasileiro, à reforma do CPC em 1994; entretanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) regulou o assunto muito antes, ao tratar do tema no Art. 84, conferindo ao julgador a adoção de medidas emergenciais destinadas a assegurar o resultado prático do processo: Os vários problemas que marcam a administração da justiça e a tomada de consciência de que o que importa é a pacificação social, e não a forma através da qual ela é obtida, levaram à retomada da arbitragem e da conciliação como formas alternativas à solução dos conflitos. Além disso, o próprio processo, como técnica, passa por uma deformalização, procurando-se uma via menos formal e mais rápida e econômica para atender às pessoas que ficam impedidas, pelas razões já expostas, de recorrer ao Poder Judiciário. MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. São Paulo:Malheiros, 1999. p.69-70.

Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e o próprio Código de Processo Civil (Arts. 273, 461, 798).

Tal fato não deveria ocorrer no atual cenário jurídico, notadamente após a reforma processual civil ocorrida em 1994 e os princípios constitucionais de acesso à justiça e da razoável duração do processo (este último preconizado na EC n. 45/2004), além da aplicação da Lei n. 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) também voltada à concretização da Lei n. 9.099/1995.

Com o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em sede de juizados, sob o argumento da incompatibilidade procedimental, vislumbramos verdadeira ameaça à consolidação da efetividade processual, em um dos seus mais importantes polos, a saber: os JECs, geralmente localizados em áreas descentralizadas (inclusive Regiões Metropolitanas) e orientados pela oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, além de outros princípios.

O combate à morosidade da prestação jurisdicional³ tem sido um dos principais alvos dos JECs; entretanto, inúmeros julgados prolatados no Recife, em matéria consumerista e de outros interesses difusos, têm negado a concessão das tutelas de urgência, servindo de exemplo as seguintes situações: retirada de dados negativados (SPC/SERASA), atendimento médico/hospitalar em operadoras de planos de saúde (saúde suplementar), obrigação de não fazer (normalmente contida em contratos

³ A instalação dos Juizados Especiais (Cíveis e Criminais), consubstanciada na Lei Federal n. 9.099/1995, representou grande passo na tentativa de agilização do Poder Judiciário; entretanto, os princípios informativos da “Justiça rápida” foram paulatinamente cedendo espaço à tradição do procedimento encontrado na Justiça ordinária, notadamente com a concentração de pautas de audiências com intervalos de 2 ou mais anos e a negativa de aplicação dos institutos da antecipação da tutela, da inversão do ônus da prova e até mesmo da desconsideração da personalidade jurídica. Os dogmas do procedimento ordinário precisam definitivamente ser afastados dos Juizados, sob pena de sua perda gradativa de objeto: A morosidade da prestação jurisdicional oriunda, como vimos, das mais diversas causas, está ligada, ainda, à ineficiência do velho procedimento ordinário, cuja estrutura, sem dúvida, encontrava-se superada. A inefetividade do procedimento ordinário transformou o Art. 798 do Código de Processo Civil em autêntica válvula de escape para a prestação da tutela jurisdicional adequada (...) A tutela antecipatória, em outras palavras, foi tratada como tutela cautelar, embora esta última tenha por fim apenas assegurar a viabilidade da realização do direito. MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo:Malheiros, 1999. p.122-123.

de adesão ou desconto em folha/cartão de crédito), restabelecimento de serviços públicos essenciais (fornecimento de água, telefonia, energia elétrica, etc), o que nos leva a questionar: qual a verdadeira utilidade dos JECs em tal momento?

Qual a razão da inexistência de um padrão de procedimento/atendimento pertinente à antecipação dos efeitos da tutela? Os julgadores negam efetividade à Constituição Federal de 1988, com tal atitude?

Demonstrar a completa compatibilidade entre a antecipação dos efeitos da tutela e o rito procedimental existente nos Juizados Especiais Cíveis, (inclusive com a necessidade de padronização por enunciado do Colégio Recursal ou do próprio Tribunal de Justiça – seguindo as diretrizes do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE), reforçando a ideia da efetividade processual e acesso à Justiça, são metas essenciais para a melhoria do atendimento ao jurisdicionado.

1. ACEPÇÕES DA ACESSIBILIDADE JURISDICIONAL.

A expressão “acessibilidade jurisdicional” comporta inúmeras aplicações, destacando-se a facilitação do acesso à Justiça, com a desburocratização dos serviços, a economia e concentração dos atos processuais, a adoção da informalidade, a descentralização dos postos de atendimento físico, a criação dos Juizados Virtuais (processos exclusivamente digitalizados, inclusive com extrema redução de gastos na manutenção do feito), aparelhagem e servidores preparados para atender pessoas com necessidades especiais, além da própria forma de conduzir o processo.

Desde a adoção no Brasil da corrente de acesso à Justiça (Cappelletti e outros), passando pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, 84, 3º), pela reforma processual de 1994, além das Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001, além de outras posteriores, responsáveis pela simplificação do processo de execução (processo sincrético), muito foi debatido sobre a possibilidade de redução de custos e otimização da tutela jurisdicional; contudo, a discussão ainda está longe de ser encerrada, principalmente pela inexistência de uniformização procedimental nos próprios Juizados como destinatários maiores da celeridade.

A mensuração do desenvolvimento de um país também é feita pela velocidade emprestada à solução dos conflitos trazidos a juízo e o número

de julgadores existentes por habitantes; todavia, tal elemento estatístico isolado de nada serve.

O comportamento dos magistrados também merece destaque na equação demanda e oferta, ponderando-se elementos como a assiduidade, a pontualidade, a transparência e a rapidez na prestação jurisdicional, além do zelo na prolação de seus atos e efeitos causados por estes; assim, importa grifar o modo de aplicação do Direito e a preocupação com a “função social da jurisdição” no fortalecimento das garantias constitucionais e da própria noção de Estado, de modo a evitar a “justiça de mão própria”, extremamente imprevisível e digna do absolutismo sem freios.

Passo importante no controle dos atos judiciais é a sua divulgação e constante debate, inclusive no meio acadêmico (dado facilitado hodiernamente com o uso crescente da informática, mas carecedor de ampliação para agilizar a marcha processual); de igual modo, a uniformização dos procedimentos também merece realce.

Representantes dos Juizados Especiais de todo o Brasil encontram-se para a elaboração de propostas/enunciados, destinados à uniformização de procedimentos; mas, a edição de tais recomendações não vincula a magistratura, servindo-lhe unicamente de referencial de atuação, de modo que decisões e sentenças podem ser proferidas/prolatadas em total discordância da orientação adotada no FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais (Cíveis e Criminais).

É o quadro encontrado nos JECs do Recife quanto à aplicabilidade da antecipação da tutela e outros institutos tão importantes quanto o primeiro (v.g. inversão do ônus da prova e desconsideração da personalidade jurídica): algumas decisões consagram o provimento antecipatório, rendendo homenagem à utilidade e efetividade do processo (debate sobre contratos de adesão, restrição cadastral, restabelecimento de serviços essenciais (art. 22 da Lei n. 8.078/1990), prestação dos serviços de saúde, etc) e outras negam completamente a sua aplicação sob o argumento fragilizado da incompatibilidade procedimental e falta de previsão expressa do instituto no texto da Lei n. 9.099/1995.

Estariamos diante da cena mitológica de Procusto, ao submeter, na região da Ática, suas vítimas à tortura em um leito que era adequado violentamente ao perfil físico do supliciado (no caso em comento o leito

seria a decisão judicial desprovida de qualquer ânimo de justiça social e a vítima na figura do jurisdicionado)?

Ao segundo grupo de decisões, segue a nossa crítica: os influxos do constitucionalismo moderno e do processo social são insuficientes para uma reviravolta de paradigmas?

A quem deve servir a prestação jurisdicional? Qual o verdadeiro escopo dos serviços judiciais? O formalismo e a interpretação exclusivamente literal servem de desculpa acomodada para a negativa da efetividade processual?

Ora, a Lei não exaure nenhum conteúdo jurídico (*Lex non docet*) e muito menos ditará o comportamento do magistrado em todas as situações do seu mister; entretanto, tal raciocínio não parece preocupar a elaboração de algumas decisões emanadas dos Juizados Especiais Cíveis da capital pernambucana, donde podemos citar alguns exemplos:

DESPACHO. Não conheço do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, por entender que não há previsão legal para tanto, visto que a lei nº 9099/95, que rege este Juizado Especial Cível, não traz qualquer disposição neste sentido. Intime-se a parte interessada. Aguarde-se a audiência já designada. Recife, 16 de setembro de 2008. Sérgio José Vieira Lopes Juiz de Direito.

TJPE. IV Juizado Especial Cível. Processo n. 4308/2008. Decisão proferida em 16/09/2008.

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. INCABIMENTO. Enunciado nº 06 do I Colégio Recursal tornou incontroverso que “nos Juizados Especiais não são admitidas medidas cautelares ou antecipações dos efeitos da tutela, por falta de expressa previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual. De verificar que a Lei nº 9.099/95 prestigia a concentração dos atos processuais, observando o princípio da celeridade. A remessa do feito ao juiz para qualquer decisão interlocutória, precedendo a sessão de conciliação, implica na desvirtuação do rito especial, sumaríssimo, em contradição com o próprio sistema” (D.P.J., de 17 de abril de 1998). A impetração do “mandamus” hostiliza a decisão interlocutória afastada da sistemática da Lei nº 9.099/95 quando ofertou efeitos

de antecipação da tutela em ação aforada, por opção do autor, perante os Juizados Especiais Cíveis. Os instrumentos-institutos dos arts. 273 e 798 do Código de Processo Civil e do parágrafo 3º do art. 84 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) são operativos da Justiça Ordinária, não tendo incidência prevista para as ações opcionalmente propostas em Juizados Especiais que dispõem de procedimento próprio, autônomo, cuja operacionalidade reclama uma agilização processual compatível com o próprio sistema, para tanto munida de instrumentos específicos, os quais buscam a rápida solução do litígio pela conciliação ou pela presteza do julgamento. **A aplicação subsidiária daqueles institutos descaracteriza o sistema dos Juizados Especiais. A decisão concessiva de tutela de urgência, em sede dos Juizados, não tem amparo legal, à falta de previsão expressa da lei, não se confortando, destarte, com a ideia-força dos princípios que norteiam o procedimento sumaríssimo.** Concessão da segurança, à unanimidade, para anular a decisão interlocutória proferida.

TJPE. I JERC. Mandado de Segurança – Recurso nº 00060/1998 - Relator : Jones Figueiredo Alves - 29/09/1998)

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE ARBITRADA. RECURSO IMPROVIDO . CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. Trata-se de recurso contra decisão que condenou a recorrente no pagamento de indenização por danos morais , em virtude de inclusão indevida do nome da recorrida no cadastro do SERASA. Em suas razões, a recorrente alega que a negativação foi devida, pois houve solicitação da linha, que foi regularmente instalada, com consumo, não pago, gerando a restrição em questão, pedindo a improcedência do pedido, ou, alternativamente, a redução do valor da indenização, tido por excessivo, fixado na sentença em R\$ 4.000,00. **O recorrido, nas contrarrazões, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, pedido que não conheço, por incompatível com o procedimento dos juizados cíveis.** Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente reconhece ter efetuado a restrição cadastral

noticiada pela recorrida em sua inicial, porém ela, recorrente, quando era ônus seu, não comprova a efetiva solicitação da linha pela recorrida, nem mesmo a instalação da linha em endereço de residência desta. A recorrida, por sua vez, comprovou seu endereço, diferente daquele em que a linha foi instalada, demonstrando ainda que recebeu comunicação do banco onde mantém conta corrente, avisando da restrição cadastral, que impossibilitaria renovação de cheque especial. Diante de tal circunstância fática, fica demonstrada a falha na prestação do serviço pela recorrente, o que indica que a negativação ocorreu de forma indevida, se tornando ato ilícito de responsabilidade da recorrente, que agiu de forma negligente em relação à recorrida, maculando sem justa causa o nome e o crédito desta. Configurado, portanto, o dano de natureza moral, não merecendo reparo o valor da indenização, diante da repercussão e abalo suportados pelo recorrido, levando-se em conta o prazo de indevida restrição, desde fevereiro de 2002, e o conhecimento do fato por terceiro, estabelecimento bancário onde a recorrida é correntista. Voto pela manutenção da decisão, inclusive quanto ao valor da indenização, adequado à sua dupla finalidade e às circunstâncias do caso, com condenação da recorrente em honorários à base de 20% do valor da condenação.

**TJPE. I Colégio Recursal. Recurso Inominado n. 1234/2003.
Relator: Juiz Sérgio José Vieira Lopes. DJ: 25/08/2003.**

2. COMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL ENTRE A LEI N. 9.099/1995 E O INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Ao nosso modo de entender, inexistente argumento capaz de afastar a aplicabilidade das medidas de urgências em sede dos Juizados Especiais, independentemente da ausência de previsão expressa, pelo simples fato da consagração do acesso à Justiça e do fim em si mesmo do Poder Judiciário que, longe da prestação de serviços à sociedade, atingiria o ocaso, sem qualquer oportunidade de recuperação, não justificando os pesados gastos feitos anualmente com a sua manutenção, de modo que a Lei n. 9.099/1995 apenas corroborou a ideia de otimização dos serviços judiciais e não pode ser reduzida à mera carga hermenêutica literal, desprovida de qualquer valor social quando de sua aplicação.

Em consonância com tal raciocínio, trazemos os seguintes exemplos dos JECs e dos JEFs (Turmas Recursais):

Decisão – Tutela: RUTE DOS ANJOS ALMEIDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente queixa contra CELPE - GRUPO NEOENERGIA, em que requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela, visando que a ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Os requisitos da tutela específica do art. 84, do CDC, encontram-se presentes. **Em se tratando de relação de consumo, aplica-se a Lei 8.078/90, norma de ordem pública e interesse social, a qual guarda plena consonância com os objetivos da Lei 9099/95, que veio para facilitar o acesso à Justiça. É importante ressaltar que o próprio CDC, em seu art. 5º, prevê os Juizados Especiais Cíveis como instrumentos para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, prova de que não há qualquer impedimento para a aplicação do art. 84 da Lei 8.078/90 perante os Juizados Especiais, em caráter excepcional.** Observando ainda que a causa debendi se encontra em questionamento e, considerando não ser lícito uma pressão administrativa de cobrança, paralela ao pedido de tutela jurisdicional, resolvo acolher a tutela antecipada, até ulterior deliberação deste Juízo sobre o meritum causae. Posto isto, considerando o que consta dos autos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a parte ré se abstenha, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a alçada deste Juizado, de suspender o fornecimento de energia à residência da parte autora. Caso o corte já tenha se efetivado, determino que a ré, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a alçada deste Juizado, restabeleça o fornecimento de energia à residência da parte autora. Fica a autora ciente que, em caso de improcedência da ação, terá que arcar com todos os valores atrasados. Fica a Demandada advertida do crime de desobediência à ordem judicial, que é permanente, até que se cumpra a ordem (Art. 330 do Código Penal). Intimem-se e cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2007. ALDEMIR ALVES DE LIMA Juiz(a) de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I J E das Relações de Consumo da Capital Av. Martins de Barros, 593 – Térreo - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3683 Processo nº 001132/2007-

00 Turma - AT Demandante: RUTE DOS ANJOS ALMEIDA
Demandado: CELPE GRUPO NEOENERGIA 1

TJPE. I Juizado Especial das Relações de Consumo. Processo n. 1132/2007.

É mandado de segurança contra decisão que concedeu tutela antecipada para assegurar a “continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento de obrigações contratuais”, até ulterior deliberação do juízo monocrático, nos autos da queixa movida pelos litisconsortes contra a impetrante em que se debate a respeito de seguro saúde. Em sua inicial, a impetrante alega tão somente o não cabimento da medida no âmbito do juizado. Indeferida a liminar, a autoridade impetrada prestou as informações solicitadas e os litisconsortes responderam, tendo o Ministério Público opinado pela denegação da ordem. **O fato de não existir previsão na lei 9.099 não é argumento suficiente para que a medida não seja adotada no juizado, seja pela aplicação subsidiária do CPC, seja porque está em consonância com o princípio maior do juizado, ou seja, a celeridade processual. E com maior razão no caso dos autos, em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o disposto no art. 84, p. 3º, do CDC. É inconsistente o argumento de que a medida contraria a celeridade do juizado, obrigando a apresentação do processo ao juiz antes da audiência de instrução e julgamento, primeiro porque tal fato é inevitável, com as diversas dúvidas que surgem durante a conciliação e que precisam de decisão do juiz, depois e sobretudo porque não pode prevalecer o império da forma. Quanto à agilização da prestação jurisdicional havia antes muita retórica e pouca iniciativa. Hoje, existe um esforço concreto, daí as reformas processuais, de modo que o julgador precisa estar em sintonia com o sentimento da sociedade. A propósito, ainda nesse particular, destaca-se a lei que instituiu o Juizado na âmbito da Justiça Federal, que prevê a medida expressamente, não havendo razão para que não seja admitida no âmbito estadual.** Com relação ao recurso, a decisão que conceder ou negar tutela antecipada pode ser impugnada por mandado de segurança, de modo a permitir a verificação dos requisitos legais em 2ª instância. Na verdade, o mandado de segurança tem sido utilizado eficientemente como sucedâneo de recurso, como amplamente consagrado na jurisprudência.

Quanto ao enunciado 6º, destacado na inicial, convém lembrar que foi proposto quando da composição anterior do CR, ou seja, em sua turma única, de modo que não pode prevalecer haja vista a criação das novas turmas julgadoras. A propósito, admitindo a tutela antecipada no âmbito do juizado, destaca-se o enunciado 26º do Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Assim, o voto é para indeferir o pedido. ACÓRDÃO - Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente, BRADESCO SAUDE S/A e, como recorrido, AUTORIDADE JUDICIARIA DO JEC - BOA VISTA, em 26 de março de 2007, a quinta turma do Colégio Recursal, composta dos Juizes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSE MARCELON LUIZ E SILVA e Dr. JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Quinta Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, decidiu-se por negar a segurança, nos termos do voto do relator.

TJPE. I Colégio Recursal. 5ª Turma Recursal. MS 7677/2006. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Henriques. DJ: 26/03/2007.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI 9.099/95 E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito do I Juizado Especial Cível de Jaboatão dos Guararapes que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos do processo 4757/2002, para determinar à impetrante que se abstinhasse de cancelar o contrato de assistência à saúde da qual é beneficiária Sra. ANDRÉA IZÍDRIO. O impetrante fundamenta sua pretensão no argumento de que a medida de antecipação dos efeitos da tutela constitui procedimento incabível em sede de Juizados Especiais Cíveis, nos termos do Enunciado No. 06 deste Colégio Recursal, por desvirtuar os princípios que norteiam o rito

processual instituído pela Lei 9.099/95, na qual inexistia previsão de recurso contra tais decisões, cingindo-se os fundamentos do impetrante apenas ao aspecto do cabimento do ato atacado no regime da Lei 9.099/95, sem oferecer o impetrante qualquer ataque aos fundamentos acolhidos pela autoridade impetrada no que se refere à identificação dos requisitos específicos para o deferimento da medida, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável à parte autora da ação na qual foi deferida a medida ora hostilizada. Indeferida a liminar requerida pelo impetrante, a autoridade apontada como coatora prestou informações, o litisconsorte passivo necessário, regularmente citado, ofereceu resposta e o representante do Ministério Público opinou, às fls. 121/122, pelo indeferimento da segurança perseguida. O mandado de segurança foi interposto em seu prazo legal, estando regularmente preparado e instruído, sendo o remédio constitucional, em tese, perfeitamente admissível na presente hipótese, na qual o impetrante se insurge contra decisão judicial de caráter interlocutório emanada de autoridade judiciária em sede de Juizado Especial Cível, contra a qual não há recuso previsto em lei. Em um primeiro passo, cuidou que a ausência de expressa previsão na lei 9.099/95 acerca de deferimento de medidas antecipatórias dos efeitos da tutela de mérito, bem como a ausência de previsão legal de recurso contra decisão interlocutória proferida em sede de Juizados Especiais Cíveis não constituem óbice à apreciação e eventual deferimento de medidas dessa natureza no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Com efeito, insta realçar que esta não se afigura a única hipótese em que um juiz em exercício jurisdicional em Juizado Especial Cível seja provocado a decidir questões incidentes em um processo regido pelo procedimento da lei 9.099/95 e, a toda evidência, o argumento de que a lei não prevê recurso contra decisão interlocutória não se prestará para dispensar o magistrado de enfrentar e decidir as questões incidentes que eventualmente se imponham na marcha processual. Não há, portanto, qualquer descaracterização do regime processual da Lei 9.099/95 nem qualquer ofensa ao devido processo legal ou ao princípio da concentração dos atos processuais no fato de haver o julgador decidido questão incidente para o qual foi instado a decidir no curso da lide. Para a preservação do direito à ampla defesa e ao segundo grau de jurisdição em casos em que não há recurso previsto na legislação, como é o caso da decisão

interlocutória proferida incidentalmente no processo regido pela lei 9.099/95, a própria lei 1.533/51 oferece a possibilidade de ajuizamento excepcional do remédio heroico como sucedâneo do recurso. O argumento de que a antecipação dos efeitos da tutela vulnera o princípio da conciliação por ensejar ao beneficiário da medida o desinteresse em transigir, também se me afigura frágil, uma vez que também se poderia, em tese, argumentar, no sentido oposto, de que a impossibilidade de deferimento de medida de tal natureza levaria a parte adversa ao desinteresse na conciliação, o que também se afigura uma tese frágil. Na realidade, é fato que se apresenta evidente até mesmo para os litigantes desassistidos de advogado, que o deferimento ou não da medida antecipatória constitui medida de natureza provisória, que será revista e definitivamente decidida apenas quando do julgamento definitivo da lide, de modo que o deferimento ou não dessa medida não enseja em prejulgamento da lide nem em decisão definitiva que autorize os litigantes a crer no sucesso definitivo de sua demanda a ponto de se desinteressar pelas vantagens de uma conciliação. A medida de antecipação dos efeitos da tutela visa apenas atender a situações de urgência que não possam aguardar o julgamento definitivo da lide, de modo que, no âmbito dos Juizados Especiais, de processamento mais célere e sumário, tais medidas hão de ser acolhidas com uma excepcionalidade ainda maior, sendo apenas cabível quando, de fato, a urgência da medida não comportar nem mesmo que se aguarde o desfecho definitivo do processo submetido ao procedimento do Juizado Especial. Como restou bem salientado pela autoridade ora impetrada, quando da apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo ora impetrante (fl. 97): **“A apreciação da tutela acautelatória ou antecipatória impõe-se, não só como instrumento indispensável ao guarnecimento o direito material ameaçado, como também a atender o princípio da efetividade, abandonando os “ritualismos”, hoje injustificáveis. Este é o verdadeiro espírito da Lei 9.099/95”. De fato, ressaí evidente que as medidas acautelatórias e as antecipatórias emprestam maior efetividade ao processo e não resultam em ofensa aos princípios que orientam o processo instituído pela Lei 9.099/95.** Por outro lado, submeter às vias ordinárias questões de menor complexidade apenas porque as mesmas demandam providências urgentes também de menor complexidade, isso sim vulnera, data maxima vênia, o espírito

de desapego aos ritualismos que inspira os Juizados Especiais Cíveis. A medida deferida pela autoridade impetrada afigura-se, portanto, plenamente cabível no regime da lei 9.099/95, observados os requisitos específicos dessa medida, bem como sua excepcionalidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **O Enunciado n. 6 deste Colégio Recursal encontra-se superado pela recente 25ª proposição do II Encontro de Juízes de Juizados Especiais do Estado de Pernambuco e pelo Enunciado 26 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, nos quais, após amplas e exaustivas discussões, restou concluído que são cabíveis a tutela antecipatória e a acautelatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional.** Por último, não há qualquer irresignação do impetrante no que se refere à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora da demanda na qual foi deferida a antecipação da tutela bem como sobre o risco de dano irreparável à saúde da autora daquela demanda, o que motivou o deferimento da medida antecipatória da tutela restando esses requisitos legais bem identificados no ato hostilizado. Não há, portanto, ilegalidade no ato judicial atacado, não merecendo prosperar, por conseguinte, a pretensão do impetrante. Em razão do exposto, nego a segurança pretendida e condeno o impetrante ao pagamento das custas do processo. Sem honorários, ante o que dispõe a Súmula 512 do STF e a Súmula 105 do STJ.

TJPE. I Colégio Recursal. Turma Recursal Única. MS 4757/2002. Relator: Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos. DJ: 29/05/2003.

3. EXPRESSA COMPATIBILIDADE DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NA LEI N. 10.259/2001: EXEMPLOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – JEFS.

Infelizmente, a cultura da interpretação literal da norma jurídica ainda grassa no Judiciário nacional, merecendo destaque as decisões que paulatinamente afastam-se de tal postura que muito atrasa o avanço da prestação jurisdicional.

A realidade dos Juizados Especiais Federais, onde a Lei n. 10.259/2001 expressamente consagra a antecipação da tutela, arrefece o debate sobre a concessão das medidas de urgência e reforça a aplicação dos princípios norteadores dos Juizados Especiais como um todo, nos termos do Art. 4º da citada Lei:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Ressalte-se que o objetivo maior da conciliação não restou prejudicado e tampouco desprezado na estrutura dos JEFs, de modo que o Art. 3º da Lei n. 10.259/2001 o identificou:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças

Destacando-se a importância das medidas antecipatórias como mecanismos de efetivação do processo e desapego ao formalismo excessivo, trazemos exemplos de julgados proferidos nas Turmas Recursais dos JEFs - Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISAO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÕES A PACIENTE PORTADOR DE HTLV-I. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE.

1. Encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal.
2. Inexiste ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamento, pois a Constituição Federal e a Lei nº 8.080, de 19.09.90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde.

3. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela nos Juizados Especiais Federais como medida de urgência prevista no art. 273, inciso I, do CPC, efetuando-se uma interpretação não literal do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, conforme exige o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como também considerando a aplicação supletiva do Código de Processo Civil.

4. Comprovada a existência nos autos de prova inequívoca da doença da Recorrida, bem como a verossimilhança da alegação da responsabilidade solidária da União e o fundado receio de dano irreparável à saúde sem o fornecimento do medicamento necessário, deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso inominado, com pedido de liminar com efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que nos autos da Ação nº 2004.758491-2, concedeu antecipação dos efeitos da tutela da obrigação de fazer, para determinar à Recorrente a adoção de providências necessárias ao fornecimento regular de medicamento e materiais necessários ao tratamento da enfermidade da Recorrida.

Preliminarmente, a Recorrente alega a ilegitimidade passiva da União, a inaplicabilidade de tutela antecipada e a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, afirma que a própria Política Nacional de Medicamentos prevê que a distribuição de fármacos seja da alçada dos governos estaduais. Acresce que não há provas a sustentar a antecipação da tutela. Aponta o risco de desequilíbrio das contas públicas, como advertido pela Lei Complementar n.º 101/2000, não se podendo cingir apenas a questão emocional, uma vez que, concedida a tutela antecipada, o quanto despendido pelo Estado a ele não retornará. Cita decisão anterior do STJ, negando pleito semelhante por ferir a igualdade visada no SUS, quando não respeitadas as vias regulares para fornecimento de medicação. Em decisão monocrática sobre pedido de liminar, o Juiz Relator manteve a decisão de primeiro grau, negando o efeito

suspensivo solicitado ao recurso. Contrarrazões às fls. 74/82, patrocinada pelo Defensor Público da União. É o relatório.

VOTO. O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

DA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.09/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade passiva da União. Inicialmente, cabe esclarecer que a Ação Ordinária nº 2004.33.00.758491-2, ao contrário do informado pela recorrente, foi também ajuizada contra a União, em litisconsórcio com o Estado da Bahia e o Município de Santo Antônio de Jesus. Por outro lado, a Constituição Federal, nos arts. 196 e 198, atribuiu indistintamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o dever de cuidar da saúde de todos os brasileiros. Também a Lei nº 8.080, de 19.09.90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, reproduz idêntica norma de responsabilidade do Estado, sem distinção entre os diversos entes políticos. Desse modo, se o Estado ou o Município não fornecem os medicamentos necessários à sobrevivência do paciente, o atendimento de tal necessidade premente deve ser feita à conta da União, para garantia dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

DA INAPLICABILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA

Rejeito, ainda, a preliminar de inaplicabilidade da tutela antecipada no Juizado Especial Federal . O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo para evitar dano de difícil reparação. A interpretação jurídica da referida norma não pode ser literal ou gramatical, mas sociológica, como exige o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, a compreensão científica do referido texto legal é de que ele permite no Juizado Especial Federal a concessão de tutela ou medida de urgência, assim entendida tanto a medida cautelar como a antecipação de tutela prevista no art. 273, inciso I, do CPC, quando haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, na omissão das Leis nºs 10.259/2001 e 9.099/95, cabe a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, como lei geral que rege o direito processual civil brasileiro, como reconhecido pela jurisprudência e doutrina. Nesse sentido, os comentários de Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, Revista dos Tribunais, 2002, p.63): “Não se pode perder de vista que, nada obstante o silêncio da Lei nº 10.259/2001, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal são macrossistemas instrumentais e, nesta qualidade, independem de quaisquer referências expressas para encontrar ressonância e aplicabilidade”. Cabe, ainda, rejeitar a alegação da inaplicabilidade da tutela antecipada contra o Poder Público, com base no art. 1º, da Lei nº 9.494, de 10.09.97. Conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, somente não pode ser deferida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal

ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. (RCLMC nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ/I de 28.08.2000, p.9). Também a tutela antecipada pode ser concedida sem a oitiva prévia da parte adversa, quando se verifica urgência na sua concessão, ou seja, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente nas causas que objetivam a garantia do direito à vida ou do direito à saúde (cf. Nelson Nery Junior e Rosa Nery, Código de Processo Civil comentado, 6ª ed., p. 648). A alegação de ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela será examinada juntamente com o mérito do recurso.

MÉRITO

A decisão recorrida (fls. 57/59) deferiu o a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União o fornecimento do medicamento imunoglobina venosa 10,0 g/dia, enquanto durar o tratamento médico, bem como para colocar à disposição da doente todo e qualquer recurso disponível junto ao SUS. A referida decisão, como é facilmente perceptível, não é irreversível, pois pode ser interrompida a qualquer momento. Também não esgota o objeto da ação, uma vez que nesta o pedido é mais amplo de fornecimento do tratamento e medicação adequada ao paciente. A prova existente nos autos demonstra que os requisitos da medida de urgência da tutela antecipada foram observados. A prova inequívoca encontra-se presente nos relatórios médicos (fls. 46/54) que atestam ser a Recorrida portadora de Paraparesia Espástica Tropical, mielopatia provocada pelo vírus linfotrópico de células T humanas do tipo HTLV I, em razão do quê necessita do uso de imunoglobulina venosa e outras medicações que estão além de suas possibilidades econômicas. A verossimilhança da alegação decorre da proteção constitucional aos direitos à vida e à saúde, bem como do correspondente dever do Estado, previstos nos arts. 5º, “caput” e 196, da Constituição Federal. O fundado receio de dano irreparável, reside nas complicações da doença e no risco de vida a que a Recorrida estaria exposta, caso não fizesse uso do medicamento necessário ao controle da doença. A existência do Sistema Único de Saúde, com atuação administrativa descentralizada, não exime a União da responsabilidade pelo fornecimento de medicamento imprescindível à manutenção da saúde da Recorrida, pois os entes políticos federais, estaduais

e municipais têm a obrigação solidária de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme art. 2º, da Lei nº 8.080/90.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

‘RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).

3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda

5. Recurso especial desprovido.”(RESP 507205 / PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 17.11.2003 p. 213)

Isso posto, nego provimento ao recurso. Sem honorários advocatícios, pois a parte Recorrida é assistida pela Defensoria Pública. É o voto.

TRF1ª. Turma Recursal. Recurso Inominado n. 2004.33.00.759037-1. Relator Juiz Federal Pedro Braga Filho. DJ: 31/01/2005.

Decisão. Trato de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado pela União Federal contra decisão que deferiu o pedido da parte autora, de inclusão do tempo de serviço público na administração indireta para fins de promoção na carreira. Para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação de tutela recursal, faz-se necessária, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a verossimilhança das alegações, fundadas em prova inequívoca:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Na hipótese em exame, em que pese o entendimento esposado pelo Magistrado prolator da decisão concessiva de tutela, afigura-se-me que a pretensão autoral implica modificação do ato que deixou

de conceder a averbação de tempo de serviço na Administração Indireta. Em novos termos, corresponde ao requerimento de substituição de um ato por outro, o que resulta inexoravelmente na anulação de ato administrativo. Por conseguinte, aplica-se ao caso a regra prevista no art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Assim, verifico a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da presente demanda. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão recorrida. Comunicar à(o) MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara – JEF – o inteiro teor da presente decisão. Intimar a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso (art. 527, V, do CPC).

TRF 5ª. 1ª Turma Recursal. Relatora: Telma Maria Santos. Ação originária: 5ª Vara Federal/SE/JEF: 2008.85.00.502928-7. Data: 25/09/2008.

Decisão: Trato de agravo de instrumento manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de processo em trâmite junto ao Juizado Especial Federal. Requer a autarquia previdenciária a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de ausência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência e grave lesão de difícil reparação ao erário em razão do desembolso mensal de verba pública. Relatados. Decido. Para que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação de tutela recursal, faz-se necessária, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O benefício de auxílio-doença deve ser concedido ao segurado que comprove o acometimento de incapacidade que o inabilite para o desempenho de atividade laborativa. A comprovação do nível de incapacidade do segurado deve ficar a cargo de médico-perito, profissional que detém o conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da deficiência que acometeu o recorrido. Entretanto, tal conclusão não vincula o juiz, haja vista que há situações em que, não obstante o expert entenda que a deficiência não torna o segurado incapacitado para a vida independente e para o trabalho, tal deficiência inviabiliza a prática de atividades que podem ser exercidas por ele, de modo que se torna devido o benefício postulado.

No caso em apreço, sublinho a manifesta incapacidade da parte demandante para o labor, comprovada por relatórios médicos. Neles, atesta-se que a parte é portadora das enfermidades indicadas na petição inicial. De outro vértice, a gravidade de seu quadro clínico exige especial tratamento de saúde e revela a impossibilidade para o trabalho, enquanto persistirem as adversidades patológicas. Mantida a situação de incapacidade e não existindo causa de indeferimento do benefício, a postulante deve receber o auxílio-doença. Portanto, resta desconfigurada a verossimilhança das alegações do Agravante, para ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e deixo de conceder o efeito suspensivo ao presente recurso. Comunicar à(o) MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara – JEF – o inteiro teor da presente decisão. Intimar a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso (art. 527, V, do CPC).

TRF 5ª. 1ª Turma Recursal. Relatora: Telma Maria Santos.
Ação originária: 5ª Vara Federal/SE/JEF: 2008.85.00.503628-0.
Data:25/09/2008.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: “RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO” E EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

O Poder Judiciário do século XXI deve ser liberto das amarras do formalismo excessivo que não é aliado da sadia prestação jurisdicional; antes de tudo, deve buscar a razoabilidade sem ferir a segurança jurídica, aproximar-se dos jurisdicionados e conhecer-lhes as necessidades concretas dos litígios apresentados, enfim: prestar a tutela pretendida em tempo compatível com a precisão e a Justiça em único momento.

De nada adianta insistir na efetividade processual e na razoável duração do processo, paradigmas preconizados na Emenda Constitucional n. 45/2004, sem uma mudança progressiva de comportamento por parte dos magistrados, em conjunto e não isoladamente.

Assim, a proposta trazida no bojo da referida EC, somente será concretizada com uma reforma dupla no cenário jurídico nacional: enxugamento da atividade recursal e nivelamento das partes na relação jurídica processual e gradativa alteração do modo de agir dos magistrados apegados ao excessivo formalismo em detrimento da Justiça.

Sugere-se, portanto, a revogação do Enunciado n. 06 do I Colégio Recursal do Estado de Pernambuco, por absoluta incompatibilidade com a hodierna sistemática e princípios processuais, quando dispõe:

MEDIDAS CAUTELARES - Nos Juizados Especiais não são admitidas medidas cautelares ou antecipações dos efeitos da tutela, por falta de expressa previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual. De verificar que a Lei n.º 9.099/95 prestigia a concentração dos atos processuais, observando o princípio da celeridade. A remessa do feito ao juiz para qualquer decisão interlocutória, precedendo a sessão de conciliação, implica na desvirtuação do rito especial, sumaríssimo, em contradição com o próprio sistema.

Além de tal recomendação, registremos que a regra prevista no Art. 84, 3º do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) constitui um poder-dever do magistrado, verificados os requisitos de sua concessão (verossimilhança do alegado e fundado receio de imprestabilidade das medidas ulteriores).

REFERÊNCIAS.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MITIDIERO, Daniel. **Diálogo das fontes e formas de tutela jurisdicional no Código de Defesa do Consumidor**. In. Aspectos processuais do Código de Defesa do Consumidor. (org). Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.55-63.

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. **Questões controvertidas de Processo Civil e de Direito Material**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de Processo Civil**. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.